

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

### EMENDA SUBSTITUTIVA N° \_\_\_, DE 2025

Art. 1º As alíneas “a” e “b” do inciso I do § 2º do art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei no 2.614, de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§ 2º (...)

I – (...)

a) resultados alcançados referentes a cada objetivo e meta, destacados os índices nominais e percentuais de alcance, comparando os valores efetivamente alcançados com os índices propostos no plano de ações anterior e com o respectivo volume de recursos alocados no período;

b) justificativa do não alcance das metas e do não cumprimento do plano de ações previsto para o período;

### JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do § 2º do art. 13 apresenta lacunas que comprometem a rastreabilidade entre os recursos empregados e os resultados obtidos.

A alínea “a” limita-se a mencionar os resultados alcançados, sem exigir a correlação entre os indicadores de desempenho e o montante de recursos efetivamente aplicados. Já a alínea “b” solicita justificativa apenas para o não cumprimento do plano, sem explicitar a necessidade de justificar o não alcance das metas, o que enfraquece a análise de efetividade.

A nova redação proposta aperfeiçoa o dispositivo ao estabelecer a obrigatoriedade de comparar os resultados nominais e percentuais alcançados com os valores previstos e com os recursos alocados e de exigir justificativas específicas tanto para o não cumprimento do plano quanto para o não alcance das metas.

Com isso, a emenda fortalece a transparência, o controle social e a responsabilização por resultados, aproximando o PNE das melhores práticas internacionais de gestão baseada em evidências e avaliação de políticas públicas.

Dep. Eli Borges

PL/TO



\* C D 2 5 5 8 4 8 9 8 4 0 0 0 \*